Requer, nestes termos, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. A representação foi distribuída por prevenção, tendo em conta os autos do processo TC-016869.989.17-8, no qual o e. Plenário, em sessão de 22-11-2017, acolhendo o voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, considerou procedentes as impugnações efetuadas por R6 Engenharia Ltda. – ME., determinando correções no instrumento convocatório, especialmente para:

a) excluir das condições de participação as exigências dispostas nos itens 2.2.3, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.4, deslocando a efetivação dessas comprovações para o momento do contrato, ou seja, quando já definida a vencedora do certame, em prazo razoável para o cumprimento, a fim de conformá-las aos preceitos do § 6º, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93; e

b) eliminar as condições restritivas acerca da idade máxima tolerada para veículos e maquinários que haverão de ser empregados na execução do futuro contrato, conforme explicitado no corpo do presente voto.

4. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado "até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

Resulta daí que a análise de novas impugnações ao mesmo edital, depois daquela primeira ocasião, só seria possível se recaísse sobre itens não contemplados na primeira versão; é dizer, só a novidade substantiva porventura incidente admitiria verberação na mesma via processual.

Essa orientação vai ao encontro do caráter excepcional do controle prévio dos atos da Administração, sujeito, por isso, a interpretação restritiva.

5.No caso, verifico que a nova versão do edital foi retificada, de modo que excluíram, das condições de participação no certame, aquelas exigências que configuravam imposição de prova de propriedade prévia de estabelecimento e de veículos, idade máxima de fabricação dos autos e de apresentação de certificados de conclusão em cursos específicos.

6.Por sua vez, a questão suscitada pela Representante – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com os Códigos e Descrição das Atividades Econômicas - já constava da versão anterior do edital nos mesmos moldes formulados e não foi oportunamente impugnada, não cabendo, portanto, nova apreciação.

A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de "reserva" e de "oportunidades".

Como não exercido tempestivamente esse direito, operou-se a preclusão.

7.Portanto, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

8.Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se

1 "6.1.2. REGULARIDADE FISCAL (ART. 29 DA LEI FEDERAL 8.666/93)

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação contendo obrigatoriamente e no mínimo, os seguintes Códigos e Descrição das Atividades Econômicas (Principal e Secundárias):

43.21-5-00
43.29-1-04
47.42-3-00
52.12-5-00;"

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Expediente: TC-006269.989.18-2. Representante: Ricardo Fatore de Arruda. Representada: Prefeitura Municipal de Suzano Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 007/2018, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis. Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito). Subscritor do edital: Ari Serafim Barbosa (Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos). Sessão de abertura: 22-02-18, às 09h00min. Advogado: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806).

1.RICARDO FATORE DE ARRUDA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 007/2018, do tipo menor preço por item, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis.

2.Insurge-se o Representante, inicialmente, contra a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento de 0,51, sustentando que o "determinado pelo TCE é 0,6, conforme já julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-009023/026/11, TC-031712/026/10, TC-030910/026/10, TCs 19090/026/08 e 19172/026/08)".

Prossegue questionando o dispositivo atinente à vedação de reajuste e reequilíbrio dos preços registrados2, o que entende estar maculado de subjetividade, em razão de o Administrador não "deixar claro o que entende ser na forma da lei", e com potencial de causar prejuízos à futura contratada, visto que, ao "término de um ano sem reequilíbrio, o posto estará pagando para abastecer a Administração, como ocorreu neste ultimo ano com o Posto que abastece a Prefeitura".

Por fim, considera que, "para evitar tal problema, seria mais eficiente utilizar a formula (de) menor desconto pela Tabela da ANP" como critério de julgamento das propostas.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3.Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4.Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, afasto a crítica direcionada ao índice de endividamento eleito para a aferição da boa situação econômico-financeira das licitantes, porquanto o patamar requerido (igual ou menor a 0,50) encontra-se dentro do intervalo considerado aceitável por esta Corte (entre 0,3 e 0,50), em seu limite menos restritivo.

Ademais, o Representante não logrou apresentar dados concretos de que o aludido índice não seria condizente com o setor de mercado que se pretende contratar.

Outrossim, não se aproveita à hipótese a jurisprudência colacionada na inicial, eis que se refere a objetos distintos ao da presente licitação.

5.Insubsistente, ainda, a alega subjetividade no termo "na forma da lei" constante no item 9.7, na medida em que o dispositivo seguinte (item 9.83) esclarece que se trata da "superveniência de normas federais sobre a matéria".

6.Afasto, ainda, a critica direcionada à vedação ao reajuste e reequilíbrio dos preços registrados, eis que a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos do TC-002541/003/114, relatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, é no sentido de que "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata".

7.Por fim, tratando-se de licitação que visa ao registro de preços para aquisição de combustíveis, cuja aquisição é futura e incerta, conforme a necessidade da Administração, não cabe censura à escolha pelo critério de julgamento pelo menor preço por item, que se coaduna perfeitamente a este procedimento de compras.

Ao revés, a proposta formulada pelo Representante, de adoção do percentual de desconto com base na Tabela da ANP, para o oferecimento das propostas de preços, em tese, não se mostra adequada ao instituto do sistema de registro de preços, conforme preconiza o artigo 15 da Lei federal nº 8.666/93.

8.Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame.

9.Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 "3.5.2.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa;

(...)

d.2) Para a comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, esta deverá apresentar seus índices econômicos financeiros compatíveis com os discriminados abaixo, devidamente extraídos do balanço referido na alínea 'd', acima:

(...)

d.2.3) GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE): avalia o nível de endividamento da empresa comparando o total de recursos próprios com o capital de terceiros.

GE = PC + ELP = 0,50
AT

Onde:

GE = Grau de Endividamento
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total"

2 "9.7. O preço será fixo, sem quaisquer reajustes ou realinhamentos, somente podendo ser alterado na forma da Lei."

3 "9.8. As condições contratuais relativas à forma de pagamento dos preços poderão ser alteradas, em face da superveniência de normas federais sobre a matéria."

4 Tribunal Pleno, sessão de 23-11-11.

Expediente: TC-006344.989.18-4 Representante: Luis Daniel Pelegrine. Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 001/2018, do tipo menor valor unitário por tarifa, que tem por objeto a "outorga de concessão a título oneroso, para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros do município de Nazaré Paulista, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede pública de ensino". Responsável: Candido Murilo Pinheiro Ramos (Prefeito). Sessão de abertura: 22-02-18, às 10h00min. Advogado: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

1.LUIS DANIEL PELEGRINE formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 001/2018, do tipo menor valor unitário por tarifa, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, que tem por objeto a "outorga de concessão a título oneroso, para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros do município de Nazaré Paulista, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede pública de ensino".

2.Insurge-se o Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Falta de observância à Lei de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12), notadamente ao estabelecido nos §§ 6º e 9º do artigo 9, incisos II, III, IV e V do artigo 10 e artigo 14;

b) A imposição de início da operação em até 40 (quarenta) dias1 corresponderia a requerer propriedade prévia de frota, garagem, mão de obra e demais exigências editalícias, contrariando o artigo 30, § 6º, da Lei federal nº 8.66/93 e a Súmula nº 14;

c) O valor fixado como garantia para licitar2 estaria em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, pois não adota como base de cálculo o valor estimado para os investimentos, como estabelece a Súmula nº 43;

d) Imposição de recolhimento antecipado da garantia3, em desrespeito à Súmula nº 38;

e) Apresentação de CTPS para demonstração da capacidade técnica das licitantes4; e

f) Os dados apresentados na planilha de custos não refletiriam a realidade do sistema de transporte público municipal, carecendo de credibilidade.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3.Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No caso, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, o prazo fixado para início dos serviços que, a priori, revela-se insuficiente, tendo em vista as peculiaridades requeridas do Anexo XXIV5 para a instalação da garagem.

Ademais, em análise preliminar, não observo atendimento aos ditames da Lei federal nº 12.587/12, aplicável ao caso.

4.É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 22-02-2018, às 10h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1 Anexo I

(...)

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR: O vencedor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação como condição para assinatura do contrato deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Certificado de Registro Cadastral expedito por órgão competente;

2. Licença de funcionamento expedida pelo município onde estiver instalada;

3. Declaração de que possuí motoristas habilitados para realizar o serviço de transporte de passageiros e escolar (inclusive monitores);

4. Certificado de propriedade dos veículos em nome da licitante, ou no caso de leasing, com arrendamento a esta e certificado de registro de licença dos veículos;

5. Apólice do seguro obrigatório – DPVAT (dos veículos empregados nos serviços), de acordo com o que estabelece a lei, e ainda apólice de seguro de responsabilidade civil, necessários ante a inicialização dos serviços;

6. É condição indispensável para a formalização do contrato a apresentação da apólice do seguro de todos os veículos, de acordo com o número de passageiros, cuja cobertura terá como base o número máximo de lotação, englobando danos matérias e morais, inclusive em relação a terceiros.

7. A licitante vencedora deverá iniciar os serviços dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, obrigando-se a efetuar imediatamente o seu cadastramento junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

8. O prazo do contrato de concessão decorrente do presente certame será de 10 (dez) anos;

2 3. DA GARANTIA DE PROPOSTA PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. A garantia será de 1% do valor estimado, correspondendo a R$ 35.660,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reias e setenta e dois centavos), conforme Inciso III do Artigo 31, da Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações;

3.2. O valor estimado anual da concessão é de R$ 3.425.123,30 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos).

3 3.3. A prestação da garantia deverá ser efetuada em depósito na Tesouraria do Município de Nazaré Paulista, até o dia 21 de fevereiro de 2018, prestada numa das modalidades previstas no artigo 56, parágrafo I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações.

4 Anexo I

(...) OUTRAS EXIGÊNCIAS

JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "1" –DEVERÁ SER APRESENTADO:

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - Comprovação de qualificação operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

1.1. Características compatíveis: qualquer atividade de transporte coletivo regular de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou, ainda, em serviço privado autorizado de fretamento contínuo.

1.2. Quantidades compatíveis: os serviços atestados tenham sido prestados com pelo menos 60% do total do objeto, nos quantitativos abaixo indicados, conforme sumula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (SÚMULA TCESP Nº 24).

a) Demonstração da operacionalidade de veículos tipo ônibus urbano através de atestado técnico regularmente emitido nos termos deste edital e sob as penas da lei, de pelo menos 449.481.12 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um vírgula doze quilômetros) realizadas no período de 12 (doze) meses;

b) Pelo menos 17 (dezessete) ônibus urbano com rampa acessibilidade para portadores de necessidades especiais em operação no período de 12 (doze) meses;

c) Demonstração da contratação e /ou prestação de serviços de 17 (dezessete) funcionários monitores e 17 (dezessete) motoristas de ônibus, nos termos deste edital, através de cópia da CTPS, mesmo que já rescindido o contrato ou em vigor, a fim de demonstrar a capacidade técnica para tal operacionalização no período de 12(doze) meses.

5 ANEXO XXIV – DECLARAÇÃO REQUISITOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES

Declara sob as penas do edital que, no aspecto construtivo os projetos e instalações deverão estar em conformidade com as posturas e regulamentações do município e atendidas às demais exigências legais pertinentes.

Deve ser dado tratamento adequado às instalações de modo a evitar transtornos de ruído, gases e dejetos às áreas circunvizinhas.

As instalações serão localizadas no município, contendo área para estacionamento, abastecimento, manutenção e limpeza dos veículos, totalmente cercada, possuindo os seguintes requisitos mínimos:

No aspecto construtivo os projetos e instalações estarão em conformidade com as posturas e regulamentações do município e atendidas às demais exigências legais pertinentes. Dando-se tratamento adequado às instalações de modo a evitar transtornos de ruído, gases e dejetos às áreas circunvizinhas.

A instalação da garagem será localizadas no município, contendo área para estacionamento, abastecimento, manutenção e limpeza dos veículos, totalmente cercada, possuindo os seguintes requisitos mínimos:

a) Terreno com área total de no mínimo 90 m² por ônibus, considerando-se neste caso a tecnologia determinada para a prestação dos serviços- Ônibus Leve (Convencional);

b) Área de estacionamento e manobra para cada ônibus não inferior a 60 m² para Ônibus Leve (Convencional);

c) Pátio iluminado;

d) Pátio pavimentado com material resistente o suficiente a suportar o seu uso, asfalto, cascalho ou brita;

e) Área coberta, destinada aos setores de manutenção elétrica, mecânica, almoxarifado, borracharia e troca de óleo;

f) Uma rampa de manutenção, vala, ou elevador hidráulico;

g) Local apropriado para lavagem ou higienização dos veículos;

h) Área destinada ao setor administrativo.

i) Área destinada ao atendimento ao público e aos órgãos públicos em geral.

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-005634.989.17-2. Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva - DRADS - Itapeva - Secretaria de Desenvolvimento Social. Responsáveis: Floriano Pesaro (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Luciano Oller Oliveira (Diretor Técnico II - Regional) e José Carlos dos Santos Filho (Diretor Técnico Núcleo de Convênios). Beneficiária: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu. Responsáveis: Janete Sarti do Amaral (Atual Prefeita) e Eduardo Vicente Valete Filliettaz (Prefeito à época). Matéria em exame: Prestação de Contas - Repasses a Órgãos Públicos – Convênio. Exercício: 2014. Valor: R$ 773.759,65. Assunto: Novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Eduardo Vicente Valete Filliettaz, Ex-Prefeito. Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Defiro a derradeira dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para a apresentação de justificativas.

Publique-se.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHO PROFERIDO PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-001644-026-18

Interessada: Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática

Advogada: Gisele Beck Rossi, OAB/SP 207.545

Assunto: solicita a retirada dos autos da pauta da julgamento para fins de apresentação de Memoriais

REFERENTE -Processo: TC-003220-003-11

Contratante: Prefeitura de Monte Mor

Contratada: Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática

Objeto: gerenciamento e à implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do Município.

Retirado de pauta a pedido da requerente na sessão de hoje do C. Tribunal Pleno e já adiantada a sua reinclusão na pauta da sessão de 28/02/18, defiro prazo de até 27 de fevereiro próximo para apresentação de Memoriais.

Publique-se.

DESPACHO PROFERIDO PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

EXPEDIENTE: TC-1761/026/18.

Interessado: Luciano José Barreiros – ex-Secretário de Suprimentos do Município de Barueri.

Assunto: solicitação de retirada do processo de pauta de julgamento para a produção de memoriais.

Advogada: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

REFERENTE: Processo: TC-24098/026/13.

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: TR Tecnologia Ltda. – ME.

Objeto: implantação do projeto "Cartão Barueri", incluindo fornecimento de software parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-006227-989-18-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin,

Munícipe de Itanhaém

Representada: Prefeitura de Ribeirão Pires

Objeto: impugnações ao edital de tomada de preços n° 001/18, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização da Avenida KaetheRichers.

Entrega dos

Envelopes/

Sessão Pública: 22 de fevereiro de 2018

Vistos.

Trata-se de representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, munícipe de Itanhaém, em face do edital de tomada de preços n° 001/18, da Prefeitura de Ribeirão Pires, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização da Avenida KaetheRichers, cuja data-limite para entrega dos envelopes e da realização da sessão pública encontra-se agendada para 22 de fevereiro próximo.

Queixa-se o autor de alegada aglutinação do objeto, da "junção de serviços de pavimentação, de iluminação e de sinalização, cada qual sabidamente atendido por um mercado específico", como também do impedimento à participação de empresas em processo de falência (subitem 3.5, "b").

Ao reclamante o edital não deu curso ao benefício previsto no artigo 43, § 1°, da Lei Complementar n° 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de replicar as comprovações de ordem trabalhista (subitem 4.2.6).

E na comprovação de qualificação técnica, invoca a Súmula n° 30 deste C. Tribunal ao aludir a "exigências específicas, quando deveriam ser genéricas" (subitem 4.4.2).

Postula seja expedida medida liminar de suspensão liminar do certame, a representação julgada procedente, "determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório".

Este o relatório.

Não impressionam as impugnações trazidas pelo autor, arregimentadas com o exclusivo fito de comunicar e de convencer acerca de obstrução à universalidade da disputa – hipótese particularmente averiguada nesta sede de exame sumário.

Coube à Prefeitura de Ribeirão Pires, no exercício privativo de suas prerrogativas, decerto secundada em avaliações internas pertinentes, optar pela licitação das obras de revitalização em apreço mediante escopo único, não se avistando na inicial laborada pelo postulante, à míngua do que nela é alçado, elementos mínimos indispensáveis capazes de reverberar qualquer traço acenando presentes pressupostos demandados no § 1° do artigo 23 da Lei n° 8.666/93.

A questão da "falência" se remete necessariamente ao disposto no artigo 31, II, do Estatuto das Licitações, autorizado se requerer dos licitantes, como cediço, "certidão negativa de falência".

Iniciativa, recepcionada no ato convocatório e ressaltada pelo autor, versando sobre o benefício às microempresas e empresas de pequeno porte, evidentemente não se confunde com o prazo de regularização da documentação fiscal e trabalhista da Lei Complementar n° 123/06, diploma ao qual também se sujeita o certame.

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 às 00:21:02.